



COMARCA DE PORTO ALEGRE
17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0342606-5 (CNJ:.0407677-03.2013.8.21.0001)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: João
Réu: FaceBook Serviços Online do Brasil Ltda.
Lulu Inc.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sandro Silva Sanhotene
Data: 31/08/2017

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **JOÃO** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e LULU INC.**

Narra ter sido criado perfil em seu nome na plataforma “LULU” com base em seus dados pessoais cedidos pelo primeiro demandado sem autorização. Diz que tal perfil possibilitou a publicação de difamações à sua pessoa de forma anônima. Afirma que diante do exposto na referida plataforma sua vida pessoal e social foram prejudicadas. Da mesma forma, atribui responsabilidade pelo ocorrido ao Facebook, visto que disponibiliza ao público o aplicativo “LULU” para *download*. Discorre acerca do direito e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Pede liminarmente a exclusão de comentários difamatórios e a abstenção de que novos cadastros sejam criados sem autorização do autor. Diz que tentou por diversas vezes a exclusão de seu perfil no site da segunda demandada, mas não logrou êxito. Também, requer o pagamento de indenização por danos morais e postula pedido de AJG. Traz documentos (fls. 24/96).

Ao autor foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 97 verso).

Junta novos documentos às fls. 107/172.

Citada, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA oferece contestação. Argui ilegitimidade passiva, uma vez que não opera os produtos e os serviços disponibilizados no *Site*. Da mesma forma, argumenta que não possui nenhuma gerência a respeito do aplicativo “Lulu” em questão. Ainda, suscita carência de ação devido à perda do objeto, pois o referido aplicativo alterou a política de privacidade, na qual os indivíduos do sexo masculino que não consentiram com os seus termos



de uso tiveram seus perfis excluídos, assim como o perfil do autor. No mérito, assegura não ter o autor informado à URL (*Uniform Resource Locator*) identificação de sua conta do *Facebook*, motivo pelo qual deixou de fazer prova constitutiva do direito invocado. Sustenta ausência de ato ilícito, porque consentiu o autor com a política de privacidade do *site Facebook*, visto que ao preencher cadastro para criar sua conta autoriza a plataforma a compartilhar dados que são considerados públicos. Ainda, afirma ausentes ato ilícito e nexos de causalidade.

Pugna pela improcedência da ação. Anexa documentos (fls. 201/220).

Réplica à contestação da primeira demandada às fls. 222/228.

Intimado o autor a esclarecer o que dito em réplica (fl. 231).

O autor pede para que seja intimada a empresa Toweb Brasil Ltda Epp., responsável pelo domínio eletrônico do *site "Lulu"*, a fim de que forneça endereço válido para a citação da segunda demandada (fl. 232).

Indeferido o pedido de fl. 232, visto que Toweb Brasil Ltda. Epp. não é parte no feito.

A parte autora requer a intimação do réu *Facebook* e a expedição de ofício à Toweb Brasil para que forneçam endereço válido da segunda demandada (fl. 239).

Deferidos os pedidos de fl. 239.

A empresa ré *Facebook* junta documentos às fls. 245/264.

O autor traz novo endereço a fim de que a ré Lulu Inc. seja citada (fl. 267) e anexa documentos (fls. 268/272).

Diante da negativa do mandado de citação (fl. 274 verso), a primeira demandada requer a extinção do feito, uma vez que alega ser parte ilegítima (fls. 208/281).

Novo mandado de citação resultando em certidão negativa à fl. 284 verso.

Intimado o autor a promover a citação da segunda demanda sob pena de extinção do feito em relação a esta (fl. 287).

Deferida a citação por edital à fl. 291.

Nomeado curador especial à fl. 297.

A Defensoria Pública oferece contestação às fls. 299/303. Argui preliminar de nulidade da citação editalícia, visto que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ré e, também, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, ofereceu contestação por negativa geral.

Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 305/307.

É O RELATO.



DECIDO.

Examinando a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido FACEBOOK, e a rejeito.

Tece linha de argumentação dizendo não está legitimado a compor a lide uma vez que não é responsável pelos serviços da rede social nem do aplicativo “Lulu”. Entretanto, desacolho a tese esgrimida, com lastro na Teoria da Aparência, pois o requerido integra Conglomerado Econômico, razão por que não se pode exigir que o autor tenha conhecimento das suas relações internas.

Atinente à alegação de que houve perda do objeto da pretensão, em decorrência da mudança na política de privacidade do aplicativo, com a exclusão dos perfis que não contavam com anuência expressa do titular para participar da rede social, também não prospera. Essa medida foi imposta em 05-12-2013, um dia após a data em que o autor ingressou com a presente ação, restando evidente que se insurge contra fatos ocorridos anteriormente à implementação da nova política de privacidade do aplicativo, motivo pelo qual também desacolho a questão tal preliminar.

Quanto ao pedido preliminar de nulidade da citação editalícia, este deve restar indeferido, visto que foram realizadas ordens de citação por carta ARMP à fl. 103 e por oficial de justiça às fls. 274 e 284.

No mérito, requer o autor indenização por danos morais sofridos em decorrência do indevido perfil criado em seu nome e sem a sua autorização, tendo padecido as consequentes difamações.

Contudo, tenho que não assiste razão o autor no seu alegado dano moral. É que, embora não desconheça que a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas constituam direito fundamental inviolável, nos termos do inciso X do art. 5º da Constituição da República, também não se pode perder de vista ser livre a manifestação do pensamento e a expressão de atividade de comunicação, nos termos dos incisos IV e IX do mesmo art. Supramencionado.

É quase que uma questão de simples aritmética: tendo a Carta Magna de 1988 promovido a proteção de inúmeros direitos, é evidente que muitos deles irão colidir. No caso dos autos, parece ser o que ocorre. Se de um lado o autor alega ter sua honra violada, suportando por isso abalo moral, por outro os réus parecem desenvolver atividade dentro dos limites constitucionais e legais, daí decorrendo a malfadada colisão.

O dano no âmbito jurídico, de um modo geral, consiste em lesões decorrentes de ato ilícito praticado por alguém, que venham a ferir um direito de uma pessoa física ou jurídica.

Por outro lado, há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela vítima no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória



pretendida.

É cristalino que a simples menção de que a vítima teria sofrido abalos morais, não demonstrados na essência, constitui impeditivo à indenização. Logo, não cabe ressarcimento diante de meras conjecturas. Deve existir o dano moral e ser descrito na sua essência a fim de a parte requerente faça jus a pretensão indenizatória postulada. Com uma visão bastante crítica sobre o instituto do dano moral puro, o Desembargador *Décio Antônio Erpen* menciona¹:

“Examinando algumas demandas onde são pleiteados valores efetivamente exagerados, tive dificuldades em deferir, na ausência de critérios legais precisos, indenizações a títulos de dano moral, também chamado dano extrapatrimonial, nos casos de ilicitude relativa. A realidade é alarmante, e a preocupação tem razão de ser porque se estariam estimulando demandas pela via pretoriana. Periclitam, em tais casos, um dos suportes da vida em sociedade, qual seja a segurança jurídica. No campo da sociologia, o Judiciário, ao invés de ser instituição de integração social, de concórdia, de solvedor de litígios, passaria a ser elemento de desagregação social.”

Acrescenta:

“Na busca da reparação estabelece-se uma verdadeira loteria jurídica, formulando-se equação perversa onde as variáveis, levadas a grau extremo, são a dor do ofendido e a necessária punição ao ofensor. Ocorre que, nesta esfera do Direito, a dupla aferição, no mais das vezes, fica entregue ao subjetivismo puro do juiz.”

No caso em análise, por todo contexto fático, não vislumbro a ocorrência de abalo à moral, à honra e a quaisquer outros sentimentos do autor. Pois não restou demonstrado nos autos suposto abalo que o envolvido no incidente tenha sofrido. Ao contrário, o autor ao se cadastrar na rede social *Facebook* e concordar com os termos e condições de uso, passou a anuir com a cessão voluntária de imagens e informações básicas do usuário e de listas de contato. Obviamente que ao fazer cadastro em rede social, a pessoa tem parte de sua vida exposta, de acordo com o uso que faz de seu perfil.

E embora o autor tenha comprovado que foi avaliado pelo aplicativo “Lulu”, não demonstrou os alegados abalos sofridos, não referindo de que modo consistiram os abalos ou quais foram as expressões que lhe causaram tamanho suposto dano psicológico e dano *stricto sensu*.

Desse modo, entendo não ter restado evidente dano algum a ser reparado,

¹O DANO MORAL E A DESAGREGAÇÃO SOCIAL. Porto Alegre: Revista da Ajuris. Nº 73, 1998. Pág. 64



ônus do qual incumbia ao autor comprovar, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Constato evidente a relação de consumo entre as partes, com base nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A gratuidade do serviço ofertado pelo réu não afasta a aplicabilidade do CDC ao caso concreto, e o termo “mediante remuneração”, constante do parágrafo 2º do artigo 3º, não se pode confundir com ausência de onerosidade ao consumidor.

Outrossim, saliento que a responsabilidade suportada pelo réu *Facebook* se limita ao compartilhamento de dados constantes de seu *site* na internet.

Ainda que comprovado o compartilhamento de seus dados pelo primeiro demandado, ato ilícito não foi cometido, uma vez que para a criação de perfil na referida rede deve o aderente concordar com os Termos de Uso e Política de Privacidade impostos pelo fornecedor. Nas referidas normas, é estabelecido que o nome, fotos do perfil e capa, gênero, redes, nome e número de usuário são compreendidos como dados que o consumidor opta por tornar públicos.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA** e de **ILEGITIMIDADE PASSIVA** e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de obrigação de fazer e de danos morais ajuizados por **JOÃO** em face da FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e da LULU INC., e extingo o processo com fundamento no art. 487, inciso. I, CPC.

Arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, verba que fixo em R\$ 1.500,00 para cada, levando em conta o trabalho produzido, a natureza da causa e o tempo ao seu serviço, observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Todavia, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência resta suspensa enquanto perdurar a situação fática de insuficiência econômica, sendo o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2017.

Sandro Silva Sanhotene,

Juiz de Direito.